



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.720020/2008-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.088 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO
Recorrente U&M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 05/12/2005

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. UNIDADE DE JURISDIÇÃO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, em função da unidade de jurisdição.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Renato Vieira de Avila, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-37.421, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário no valor de [...] referente a PIS/Pasep-importação [...], Cofins-importação [...] e juros de mora [...].

Depreende-se da descrição dos fatos dos autos de infração que a interessada registrou a Declaração de Importação nº 05/13215985 em 05/12/2005 para amparar a importação de 6 unidades de pneumáticos. Impetrou o Mandado de Segurança nº 2005.38.01.006227-5 perante a Justiça Federal sob o argumento de que a base de cálculo das contribuições é inconstitucional, notadamente em razão da redefinição do valor aduaneiro. Realizou o depósito em juízo dos valores das contribuições discutidos, conforme cópia dos comprovantes.

Os autos de infração foram lavrados para constituição do crédito tributário questionado judicialmente que se encontra com a exigibilidade suspensa.

Cientificada da lavratura dos autos de infração, a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

O processo administrativo encontra-se prejudicado em razão da discussão judicial quanto ao mérito da incidência do PIS e Cofins na importação e do depósito judicial que estabeleceu a inexigibilidade do crédito tributário.

Não há que se lançar os juros de mora, pois os valores discutidos encontram-se depositados judicialmente.

Requer seja julgado improcedentes os autos de infração (sic).

O citado acórdão decidiu pela procedência em parte da impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/12/2005

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em

renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

As matérias diferenciadas entre o processo judicial e o processo administrativo e impugnadas devem ser apreciadas no âmbito administrativo, desde que não tenham influência quanto ao mérito do objeto litigado judicialmente.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO PRÉVIO.

Indevida a exigência de juros de mora quando realizado o depósito integral do montante dos valores suspensos antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

No mandado de segurança, discute a recorrente a base de cálculo das contribuições, onde alega ter sido ser incluído indevidamente no conceito de valor aduaneiro outras despesas impertinentes.

A recorrente afirma que após a decisão recorrida:

- 4) Ato contínuo, a Recorrente foi intimada da referida decisão, parcialmente procedente, bem como para "...pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor, os débitos constantes do demonstrativo em anexo" (fl.).

A recorrente quer ver reformada o acórdão recorrido, este que decide por "não conhecer da impugnação em relação ao PIS/Pasep-importação e à Cofins-importação, declarando definitivo o crédito tributário a eles relativo, na esfera administrativa".

E prossegue a recorrente:

É que, como relatado no próprio auto de infração, "*O crédito tributário lançado no presente Auto de Infração ficará com **EXIGIBILIDADE SUSPensa** por depósito em juízo do montante integral dos tributos em questão, conforme processo judicial de Mandado de Segurança nº 2005.38.01.006227-5, da 3ª Vara Federal de Juiz de Fora - MG (art. 151, II, do CTN)*" (destacamos).

...

[...]

Sendo assim, considerando que o recurso de apelação interposto contra essa decisão, recebido apenas no efeito devolutivo, ainda não foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (http://processual.trf1.jus.br/consulta/Processual/processo.php?trf1_captcha_id=9aaf13bf3d09332d5f05c87f0a7008ef&trf1_captcha=32xz&enviar=Pesquisar&proc=200538010062275&secao=TRF1), não há que se falar em constituição definitiva do respectivo crédito tributário.

A questão dos juros moratórios fora resolvida pelo acórdão recorrido, favoravelmente ao contribuinte, encerrando-se a discussão, em não havendo recurso no tocante à questão.

Com relação às contribuições, decidiu o acórdão recorrido pela renúncia à discussão nas instâncias administrativas da matéria posta em ação judicial, amparando-se no Parecer Normativo Cosit n.º 07, de 22/08/2014 e na Súmula CARF n.º 1; com o que concordo. Reproduzo parte do dito acórdão:

Em face dessa opção, o tratamento a ser dispensado ao presente processo no âmbito administrativo quanto ao mérito da questão é o previsto no Parecer Normativo Cosit n.º 07, de 22/08/2014, o qual conclui que, *in verbis*:

Conclusão 21. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

[...]

Este é, inclusive, o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Súmula CARF nº 1, da Portaria nº 52/2010:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(destaquei)

Verifica-se que o disposto na alínea “a” estabelece a renúncia ou desistência às instâncias administrativas, quando da propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto da autuação.

No presente caso, em razão de parte dos argumentos ofertados na peça de defesa, tem-se caracterizada a situação de que trata a alínea “a” da conclusão do Parecer Normativo Cosit n.º 07, de 22/8/2014.

[...]

Tudo em consonância com o princípio da unicidade da jurisdição, este embasado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Ressalto do referido Parecer Normativo Cosit o **caráter de definitividade da renúncia às instâncias administrativas**, como se depreende dos enunciados abaixo:

e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual

petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAU do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN;

[...]

i) é irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação;

j) a definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação;

A referida Súmula, bem como as determinações e a inteligência do citado Parecer Normativo Cosit, fazem concluir que, tendo o contribuinte proposto ação judicial, com o mesmo objeto do auto de infração em pauta; renunciou ele às instâncias administrativas; e o fez de forma definitiva; sendo incabível apreciação pelo órgão de julgamento administrativo da matéria coincidente; não havendo outra providência, a não ser, não conhecer do recurso voluntário.

Assim, por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator